



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	01527/19
JURISDICIONADO:	Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Presidentes da FHEMERON, no decorrer de 2018, senhores: Sid Orleans Cruz, CPF nº 568.704.504-04 (período: 01.01.2018 a 02.04.2018); João Ricardo de Souza, CPF nº 014.663.889-19 (período: 02.04.2018 a 23.11.2018); e João Henrique Paulo Gomes, CPF nº 018.228.088-80 (período de 23.11.2018 a 31.12.2018)
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEx 1

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	Visão Geral do Objeto	5
1.2	Objetivo e Questões de Auditoria	5
1.3	Metodologia	5
1.4	Escopo.....	7
1.5	Limitação de escopo	7
1.6	Procedimentos executados	8
2	ANÁLISE TÉCNICA.....	10
2.1	Da tempestividade.....	10
2.2	Da integralidade	10
2.3	Da conformidade da gestão orçamentária e financeira	11
2.3.1	Execução Orçamentária	11
2.3.2	Equilíbrio Orçamentário e Financeiro	11
2.4	Da exatidão dos demonstrativos contábeis	13
2.4.1	Caixa e Equivalentes de Caixa	13
2.4.2	Estoques.....	13
2.4.3	Imobilizado	14
2.4.4	Ativos e Passivos	15
2.4.5	Patrimônio Líquido.....	16
2.5	Do cumprimento das deliberações do TCERO.....	16
2.5.1	APL-TC 20065/10, do Processo n. 01385/09:.....	16
2.5.2	AC1-TC 01688/17, do Processo nº 01221/16:	17
2.5.3	AC2-TC 00745/18, do Processo nº 02486/18:	18
2.5.4	AC1-TC 00689/18, do Processo nº 01007/17:	18
2.5.5	AC1-TC 01999/18, do Processo nº 01999/18	20
2.6	Do relatório e certificado de auditoria	21
3	2.7. Pontos relevantes identificados a partir da fiscalização executada pelo sistema de controle interno	22
3.	CONCLUSÃO.....	24
3.1	I) Inobservância do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em face do inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;	24
3.2	II) Inobservância do art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO, em face da ausência de controles administrativos para	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

assegurar, com margem de segurança razoável, o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;	24
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos ordenadores¹ de despesa.

2. A finalidade deste trabalho é fornecer uma avaliação independente sobre se os recursos foram administrados, a gestão exercida e os direitos dos cidadãos à transparência foram assegurados, de acordo com a legislação vigente. Além disso, busca-se reportar desvios e violações a normas, de modo que as ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis possam ser responsabilizados por seus atos.

3. Registre-se que as contas da FHEMERON aportaram nesta Corte de Contas no dia 01.04.2019, conforme código de recebimento Nº 636897232025757560 (ID 828039), e constituem estes autos. Elas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, apresentada pela senhora Ana Carolina Gonzaga de Melo, Diretora-Presidente.

4. A análise da Prestação de Contas Anual da FHEMERON faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. Além disso, a entidade foi definida como de Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

5. Destaca-se que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados é dos senhores presidentes: Sid Orleans Cruz, CPF nº 568.704.504-04 (período: 01.01.2018 a 02.04.2018); João Ricardo de Souza, CPF nº 014.663.889-19 (período: 02.04.2018 a 23.11.2018), e João Henrique Paulo Gomes, CPF nº 018.228.088-80 (período de 23.11.2018 a 31.12.2018).

6. Esta prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório com Certificado de Auditoria do Controle Interno com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

7. Considerando que o exame técnico não revelou irregularidades, com base no art. 12 da Lei Orgânica c/c o art. 19 do Regimento Interno, bem como a Súmula n. 17/TCE-RO, em razão da ausência de prejuízo à parte; consequentemente, entende-se que é desnecessária a citação dos responsáveis para apresentar razões de justificativa.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

8. Assim, apresentar-se a análise técnica conclusiva que subsidiará o julgamento das contas da FHEMERON, exercício de 2018.

1.1 Visão Geral do Objeto

9. A FHEMERON é uma Fundação integrante da administração indireta que realiza coleta, armazenagem e distribuição de sangue, bem como elaboração e distribuição de seus derivados, com o propósito de tratar doenças de sangue, e desenvolver pesquisa. No âmbito de suas competências, a Fundação promove campanhas de estímulos à doação voluntária de sangue, obedecendo às diretrizes do Sistema de Saúde, preconizadas no artigo 199 da Constituição Federal.

1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

10. O objetivo desta análise técnica é fundamentar o julgamento das contas pelo tribunal, por intermédio de uma opinião técnica conclusiva.

11. Essa opinião deve expressar se os gestores cumpriram o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos; a consistência das demonstrações contábeis; o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas em decisões anteriores; e o resultado das fiscalizações realizadas pelo sistema de controle interno e externo.

12. A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria, que serão respondidas na conclusão deste relatório:

QA1. Os gestores cumpriram o dever de prestar contas?

QA1.1. As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. Foram identificadas irregularidades e/ou impropriedades na fiscalização realizada pelo sistema de controle interno do Poder Executivo que devam ser consideradas no julgamento das contas?

1.3 Metodologia

13. De acordo com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

14. Visando subsidiar esse julgamento, conforme diretrizes definidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, foram planejados e executados procedimentos para que conclusões inadequadas sejam evitadas. Ou seja, esses procedimentos contribuem para minorar o risco de o Tribunal de Contas julgar regulares as contas que contêm irregularidades e/ou distorções contábeis relevantes, que possam comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados.

15. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

16. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada². Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

17. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de

² Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

18. Os trabalhos de análise técnica da Prestação de Contas foram realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; execução de procedimentos e documentação das evidências obtidas por meio de papéis de trabalho; análise dos achados de auditoria, no caso de serem detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis; e avaliação global das contas.

1.4 Escopo

19. Visando avaliar se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, foram realizados procedimentos para verificar se os documentos e informações que compõem a prestação de contas foram apresentados tempestivamente, se contêm todos os elementos exigidos, se atenderam as exigências legais, bem como se a fiscalização realizada pelo sistema de controle interno identificou irregularidades ou impropriedades que possam influenciar o julgamento das contas.

20. O exame realizado baseou-se nos documentos exigidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e nos demais elementos apresentados na prestação de contas.

21. Foram examinados os documentos e analisadas as informações, acostadas nos autos, compreendendo os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõem a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

1.5 Limitação de escopo

22. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas.

23. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, também não foram realizados procedimentos de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

financeira com o objetivo de obter asseguarção razoável³ de que as informações prestadas pelo jurisdicionado estejam livres de distorções relevantes.

24. Também não foi possível avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento, considerando que, segundo as informações apresentadas, a maioria das despesas foi empenhada no programa 1015 - Gestão Administrativa do Poder Executivo, e a menor parte dos recursos, empregada no programa 1246 - Atenção Hemoterápica e Hematológica. Por consequência, essa forma de evidenciação faz com que o usuário da informação compreenda que grande parte dos recursos fora aplicada na folha de pagamento de pessoal administrativo.

25. Por esse motivo, na conclusão desta análise, se propõe que seja determinado para que os recursos destinados ao pagamento de pessoal ligado diretamente à atividade finalística da FHEMERON sejam empenhados no programa principal da Unidade, em projeto/atividade específico.

1.6 Procedimentos executados

26. Ressalte-se que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em dez componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 9º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.	Revisão analítica
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica

³ A asseguarção pode ser razoável ou limitada. A asseguarção razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEx 1

2 ANÁLISE TÉCNICA

27. A seguir, apresenta-se a síntese dos exames efetuados que visa auferir a regularidade das contas prestadas:

2.1 Da tempestividade

28. A presente análise visa avaliar se foram observados os prazos para apresentação de informações e documentos que devem compor a prestação de contas, em consonância com as exigências legais e regulamentares.

29. A prestação de contas da FHEMERON, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 636897232025757560 (ID 828039).

30. Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP, ainda que tenha havido intempestividade em alguns meses, como nas remessas dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro.

31. No entanto, observa-se que a intempestividade nas remessas decorreu de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, sistema SIGAP, conforme exarado no Processo SEI nº 007133/2019, que explana sobre a regularização de envio de dados via Sistema SIGAP Contábil – Governo do Estado.

32. Sendo assim, concluiu-se ser desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório, excepcionalmente, neste exercício financeiro. Portanto, nesse caso, opina-se por aplicar as diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

33. Por todo o exposto, diante da constatação de que a prestação de contas e demais peças contábeis foram entregues tempestivamente, ainda que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes não tenha impossibilitado a análise, conclui-se que foram cumpridas as exigências legais.

2.2 Da integralidade

34. O segundo ponto de controle avaliado consiste na verificação da integralidade da prestação de contas. Isto é, se contém todos os elementos exigidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, e nas alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012, incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no art. 9º, III, da IN nº 013/2004-TCER

35. Por meio de exame documental, conforme consta no PT 1 - Documentos exigidos (ID 736461), foi verificado que a prestação de contas referente ao exercício de 2018 foi enviada incompleta. Isso se deu tendo em vista a ausência de envio da prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do exercício, conforme a alínea “d” do inciso III do artigo 9 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/04.

36. Contudo, há de se sopesar que o documento mencionado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, do dia 23.01.2019, conforme Portaria nº 9/2019/FHEMERON-EQUIRH, às págs. 210/237, como apontado no Relatório Anual de Controle Interno (pág. 42, ID 768362).

37. Desse modo, considera-se que a prestação de contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, relativa ao exercício de 2018, contém todos os documentos exigidos (PT01 – Documentos Exigidos, ID 860020).

2.3 Da conformidade da gestão orçamentária e financeira

38. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da FHEMERON, em 2018, relacionado ao orçamento e às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.3.1 Execução Orçamentária

39. A despesa autorizada, para o exercício de 2018, de acordo com a LOA (Lei nº 4.231/2017 de 28 de dezembro de 2017), amparada nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas, que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 32.242.165,70.

Alterações do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	36.385.026,00
(+) Créditos Suplementares	2.064.223,37
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	6.207.083,67
= Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final)	32.242.165,70
(-) Despesa Empenhada	31.639.821,30
= Recursos não Utilizados	602.344,40

Fonte: ID 768370e 833402 - Proc. 01527/19

40. Observa-se que, ao confrontar os créditos orçamentários atualizados com a despesa executada, houve uma economia orçamentária de R\$ 602.344,40, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário (pág. 173, ID 768370).

41. Diante do exposto, observa-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do art. 43, da Lei nº 4.320/64, e do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

2.3.2 Equilíbrio Orçamentário e Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

42. O equilíbrio orçamentário e financeiro (Lei Complementar 101/2000) é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente.

43. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

44. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.899.220,74
2. Despesas Empenhadas (BO)	31.639.821,30
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-29.740.600,56
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	31.010.743,21
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
5. Resultado orçamentário apurado (3+4)	1.270.142,65

Fonte: (ID 768370) - Processo nº 1527/19

45. A análise revelou que o Resultado ajustado da Execução Orçamentária foi superavitário em R\$1.270.142,65. Esse valor foi apurado a partir da subtração das Despesas Orçamentárias e Transferências Financeiras Concedidas, das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

46. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 3.184.857,41.

47. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			X	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+	Ativo Financeiro	6.220.705,30	=	Ordinária	207.840,14
-	Passivo Financeiro	3.035.847,89		Vinculado	2.977.017,27
=	Total	3.184.857,41	=	Total	3.184.857,41

Fonte: (ID 768372) - Processo nº 01527/19

48. Nota-se que, extraindo os dados do balanço e aplicando a equação, chega-se ao valor conciliado com o valor constante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

49. Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

50. Ressalte-se ainda que o saldo da disponibilidade de caixa para o próximo exercício não foi considerado excessivo.

2.4 Da exatidão dos demonstrativos contábeis

51. Para que sejam julgadas regulares, as contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, de acordo com o art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE-RO.

52. Visando obter evidência suficiente e adequada para fundamentar a conclusão técnica acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, foram planejados e executados testes de natureza contábil para fornecer um nível de segurança significativo. Porém, é limitado em comparação aos que seriam necessários para se obter uma asseguuração razoável, conforme exposto a seguir:

2.4.1 Caixa e Equivalentes de Caixa

53. Nesta seção, apresenta-se a análise de conciliação dos saldos registrados no grupo contábil de “Caixa e Equivalentes de Caixa”, além da movimentação constante nos demonstrativos contábeis.

54. Considerando os procedimentos realizados, é possível concluir, de forma limitada, que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa da FHEMERON, no final do exercício de 2018, concilia adequadamente com as disponibilidades financeiras, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	1.899.220,74
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)	28.875.449,99
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	64.701.397,04
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	36.816.575,57
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-26.976.229,25
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	27.884.821,47
7. Variação do período apurada (5+6)	908.592,22
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	5.312.113,08
9. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8)	6.220.705,30
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	6.220.705,30
11. Resultado (9-10) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 768370, 768371 e 768372 - Processo nº 01527/19)

2.4.2 Estoques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

55. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado da FHEMERON, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	2.329.740,44
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	4.667.400,69
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	6.017.698,32
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	979.442,81
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	979.442,81
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	979.442,81
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 768372 e 768367) - Processo nº 01527/19

2.4.3 Imobilizado

56. Visando avaliar se o valor registrado como imobilizado representa a real situação dos ativos tangíveis mantidos para o uso na prestação de serviços públicos, realizou-se análise da conciliação do saldo contábil do ativo imobilizado com os valores apresentados no inventário físico de bens móveis e imóveis.

57. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, constatou-se que Ativo Imobilizado evidenciado na conta Bens Móveis da FHEMERON, no final do exercício de 2018, encontra-se adequadamente apresentado.

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	8.948.771,00
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	82.800,00
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	9.031.571,00
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	9.031.571,00
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	9.031.571,00
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 768372 e 833371) - Processo nº 01527/19

58. É importante ressaltar que foi considerado, nesta análise, o valor demonstrado no saldo original do Anexo TC-15 (à pág. 252, ID 833371), tendo em vista que, naquele documento, foi informado que esses ativos foram reavaliados no mês de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

59. Assim, para as contas do exercício de 2019, deverão conter os ajustes referentes à mensuração dos valores reavaliados da conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial, com os respectivos procedimentos detalhados nas notas explicativas.

60. Relativo aos Bens Imóveis, com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, constatou-se que o saldo, no final do exercício de 2018, encontra-se adequadamente apresentado, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público:

Bens Imóveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	2.401.004,85
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	133.380,11
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	133.380,11
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	2.401.004,85
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	2.401.004,85
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	2.401.004,85
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 768372 e 833360) - Processo nº 01527/19

2.4.4 Ativos e Passivos

61. Com base nos procedimentos aplicados descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial da FHEMERON, ao final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o BP	
Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	6.220.705,30
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	12.958.065,14
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	19.178.770,44
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	7.746.194,59
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	11.432.575,85
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	19.178.770,44
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.035.847,89
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.094,95
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	3.036.942,84
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.504.575,94
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados - Não Liquidados (14-15-16)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados - Não Pagos (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
15. (-) Restos a Pagar Não Processados - Liquidados a Pagar (Coluna "c" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
16. (-) Restos a Pagar Não Processados - Em Liquidação	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

17. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	1.532.366,90
18. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+17)	3.036.942,84
19. Resultado (10-18) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
Fonte: Balanço Patrimonial ID 768372, Balanço Orçamentário ID 768370 e Balanço Financeiro ID 768371 - Processo 01527/19.	

2.4.5 Patrimônio Líquido

62. Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido da FHEMERON, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente conciliadas com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo dos resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	32.998.032,62
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	32.222.632,90
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	775.399,72
4. Resultado evidenciado na DVP	775.399,72
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	20.158.868,14
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-3.260.073,36
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	17.674.194,50
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	17.674.194,50
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 768373 e 768372) - Processo nº 01527/19

2.5 Do cumprimento das deliberações do TCERO

63. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração, a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica.

64. Em consulta ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PC-e, notou-se a existência das seguintes determinações à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON:

2.5.1 APL-TC 20065/10, do Processo n. 01385/09:

V – Determinar ao atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, sob pena de julgamento irregulares das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a:

a) Realizar e encaminhar nas próximas prestações de contas o Inventário Físico-Financeiro de todos os bens da Fundação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

b) Elaborar de forma completa o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no Órgão, de tal forma que contemple o comparativo das atividades Realizadas nos três últimos exercícios;

c) Prevenir eventual falha no planejamento do orçamento da Fundação, para que todos os recursos destinados à Fundação sejam efetivamente empregados no atendimento à população, de tal sorte que a disponibilidade de caixa, ao final do exercício, esteja limitada ao necessário para saldar os restos a pagar inscritos;

VI – Determinar ao Controle Externo que, na análise das próximas prestações de contas da Fundação, verifique as razões da excessiva disponibilidade financeira ao final da gestão.

65. Quanto à **alínea "a"**, **verifica-se que essa determinação foi cumprida**, tendo em vista a apresentação dos Anexos TC-13, TC-15 e TC-16 no exercício financeiro de 2018.

66. Em relação à **alínea "b"**, **verificou-se cumprimento parcial** dessa determinação, visto que não foi abordada a comparação com os 3 últimos exercícios financeiros. Isso é observado em razão da não evidenciação do exercício de 2015, no Relatório Circunstanciado, para fins de comparação.

67. Quanto à alínea "c", verifica-se que o saldo final de caixa e equivalentes de caixa apresentado ultrapassa o necessário para o pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício, demonstrando uma provável falha no planejamento do orçamento da Fundação.

68. Em relação à determinação VI do acórdão, a análise da suficiência financeira foi realizada neste relatório na seção 2.3 – Equilíbrio Financeiro e Orçamentário.

2.5.2 AC1-TC 01688/17, do Processo nº 01221/16:

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

69. Verifica-se que a determinação acima visa à adoção de medidas para a prevenção da reincidência de irregularidades, sendo estas: i) não apresentação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

relatório circunstanciado, no que se refere às ações planejadas nas leis orçamentárias; e ii) anexo TC-28.

70. Portanto, **essa determinação foi cumprida**, tendo em vista a apresentação do relatório circunstanciado, como também do anexo TC-28, que fora apresentado a esta Corte de Contas, de forma completa, conforme os relatórios de controle interno bimestrais, apensos a este processo de Prestação de Contas de Gestão, em atendimento ao inciso II, do artigo 9 da I.N. 13/2004-TCERO.

2.5.3 AC2-TC 00745/18, do Processo nº 02486/18:

II – Determinar ao atual Presidente e Contador da FHEMERON que adote as medidas abaixo elencadas, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96; a) na elaboração da Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, as informações devem refletir a realidade das entradas e saídas de caixa, por meio dos fluxos operacional, investimento e financiamento, de forma que a soma dos três fluxos corresponda a diferença entre o saldo de “caixa e equivalentes de caixa” do exercício em relação ao saldo “caixa e equivalentes de caixa” do exercício anterior; b) utilize os campos “outros ingressos” e “outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimentos e do fluxo de financiamento) para contemplar situações elencadas pelo recorrente, adaptando, assim, a DFC a necessidades/realidades da FHEMERON; e c) evidencie em Notas Explicativas as movimentações que estão inseridas no quadro adicional que está sendo apresentado com a DFC.

71. Quanto a alínea "a" verifica-se que foi **cumprido**, conforme os testes aplicados por este Corpo Técnico. Em relação à alínea "b" verifica-se o **cumprimento**, conforme a nota explicativa "8.1" evidenciada pelo jurisdicionado na Demonstração de Fluxo de Caixa. Por fim, quanto à alínea "c", verifica-se o **cumprimento**, conforme constatado nas notas explicativas da DFC.

72. Desta forma, conclui-se que esse item da referida determinação foi cumprido.

2.5.4 AC1-TC 00689/18, do Processo nº 01007/17:

IX – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que: “9.1 –Estruture o Órgão de Controle Interno, visando atender satisfatoriamente as necessidades de emissão de pareceres nos processos administrativos, realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

auditorias, melhor fiscalização do patrimônio público e a execução dos orçamentos, em observância ao disposto nos artigos 74, da Constituição Federal e 51, da Constituição Estadual. 9.2 – Apure os fatos relativos à não localização dos equipamentos de informática indicados no Relatório do Inventário encerrado no mês de junho de 2017, se necessário instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996. 9.3 – Aplique metas físicas para os programas e ações da fundação, possibilitando quantificar de fato as metas e as ações realizadas e confrontá-las com o desempenho dos exercícios anteriores; aperfeiçoe os controles para que as informações qualitativas das ações governamentais passem doravante a constar no relatório de atividades. 9.4 -Adote medidas objetivando a correção e a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas nestes autos e apresente o resultado das determinações consignadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, na Prestação de Contas do exercício de 2018, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

73. Quanto ao item 9.1, que trata da a estruturação do Sistema de Controle Interno, é expresse no relatório que, até a presente data, **não foi cumprida** a determinação do TCE-RO.

74. A justificativa apresentada foi que o Governo do Estado não teria capacidade orçamentária e financeira para realizar contratações para todos os setores. Ademais, informou que isso não depende apenas do gestor, mas também do apoio do Secretário Estadual de Saúde e do Governador do Estado.

75. Em que pese as restrições de recursos de natureza orçamentária e financeira, a estruturação do sistema de controle interno é uma exigência constitucional para todos os poderes. Logo, tão somente dessa forma é que todas as unidades desse Poder serão monitoradas por atividades de auditoria interna, de forma centralizada ou descentralizada.

76. Assim, com base no princípio da eficiência, o Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Estado, deve avaliar e estruturar o sistema de controle interno do poder executivo.

77. Portanto, cabe apontar o descumprimento e propor que esta determinação seja reiterada e endereçada ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Secretário de Estado de Saúde e o Controlador Geral do Estado.

78. Referente ao item 9.2, de acordo com o relatório do controle interno (pág. 54, ID 768362), não foi cumprida a determinação, pois consta a informação de que que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

gestão não realizou qualquer procedimento com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos bens.

79. Além disso, o relatório do controle interno aponta que o inventário dos equipamentos foi apresentado incompleto. Assim, cabe reiterar a determinação.

80. A respeito do item 9.3, o relatório expressa que a gestão atual notificou o núcleo de orçamento para realizar a liberação orçamentária, de acordo com as metas e ações programadas.

81. Também foi relatado que a notificação incluiu a necessidade de elaboração do relatório de atividades, confrontando o desempenho quantitativo do exercício atual e comparando com os últimos 03 exercícios, a fim de verificar se essas ações estão de acordo com o que foi programado no PPA.

82. Sendo essas as constatações provenientes do Relatório de Controle Interno Anual (ID 768362) apresentado a esta Corte de Contas, entende-se que representa evidência suficiente quanto ao descumprimento das determinações ora analisadas.

83. No entanto, o art. 16, §1º, da Lei Orgânica, dispõe que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, apenas, no caso de **reincidência** no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

84. Portanto, cabe reiterar as determinações que não foram cumpridas e alertar os responsáveis que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal a julgar irregulares as contas da FHEMERON.

2.5.5 AC1-TC 01999/18, do Processo nº 01999/18

III – DETERMINAR, via Ofício, na pessoa da Sra. Ana Carolina Gonzaga de Melo, CPF n. 840.816.512-72, atual Presidente da Fundação, responsável pela Gestão, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que nas prestações de contas subsequentes: 3.1. Adote as medidas necessárias para estabelecer o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a Unidade Setorial do Controle Interno (USCI) a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO; 3.2. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo a expressa no item V, do APL-TC 00065/10, do processo n. 01385/09; 3.3. Remeta os balancetes mensais no prazo de 30 dias do mês subsequente, em consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

com a Instrução Normativa n. 13/2004. IV –DETERMINAR via ofício, na pessoa do Sr. Nivaldo Amorim de Oliveira, CPF n. 044.774.482-87, responsável pela Contabilidade, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que nas prestações de contas subsequentes faça constar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público –DCASP, na forma exposta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP.

85. Referente a essa determinação, não foi possível constatar seu cumprimento no exercício de 2018, devendo ser analisada quanto ao cumprimento ou não da determinação, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, na Prestação de Contas do exercício de 2019.

86. Visando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, na conclusão deste relatório técnico será proposta determinação para que, na próxima prestação de contas, haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO.

87. Nessa manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

2.6 Do relatório e certificado de auditoria

88. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

89. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

90. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas.

91. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

92. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁴, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

93. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 768362, às págs. 01/71) não apontou achados, somente ressalvas e recomendações, expressas às págs. 58/61, do ID 768362, como também relatou as providências adotadas pela gestão, com referência as recomendações, expressas às págs. 61-64, do ID 768362. O Certificado de Auditoria (ID 768362, à pág. 71) foi emitido em Grau Regular com Ressalvas.

94. No entanto, existem pontos relevantes que serão analisados a seguir:

2.6.1 Pontos relevantes identificados a partir da fiscalização executada pelo sistema de controle interno

- a) Descumprimento da determinação de estruturar o sistema de controle interno, bem como do art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Ausência de atividades de controle interno para assegurar o cumprimento da ordem cronológica, portanto em descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO;
- c) Pendências na conciliação bancária:

Conta BB ag 2757x cc 4001907 - R\$59.133,89 (ID = 831835; pag. 214 - 219) referentes às despesas realizadas de maio a dezembro de 2018 com cartão de crédito que não foram devidamente contabilizadas;
- d) Pendências em inscrição de restos a pagar (existência de restos a pagar desde o exercício de 2014)
- e) Ausência de apuração de conduta de por infrações cometidas que geraram multas de trânsito;
- f) Suprimentos de fundos pendentes de regularização;
- g) Diárias pendentes de regularização.

95. Observa-se que o relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle Interno da FHEMERON não indica o montante relativo às desconformidades apontadas,

⁴ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEx 1

o que prejudica a análise da materialidade da inobservância legal, bem como não apura as responsabilidades.

96. Dessa maneira, cabe determinar o aperfeiçoamento do relatório do órgão para que contenha a descrição dos montantes relacionados aos achados e a identificação dos responsáveis.

97. Quanto às ressalvas apontadas no relatório da Coordenadoria de Controle Interno (ID = 768362/ pag. 58), verifica-se que foram informadas providências adotadas pela gestão para regularização.

98. No entanto, com relação a inobservância das Instruções Normativas n. 55 e 58 do TCE-RO, apesar de constarem as justificativas pelo descumprimento, não foram informadas as providências adotadas para o cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3 CONCLUSÃO

99. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

100. A realização destes exames possibilitou a identificação dos seguintes descumprimentos às normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à prestação de contas:

3.1 Inobservância do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em face do inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;

3.2 Inobservância do art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 3º da Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO, em face da ausência de controles administrativos para assegurar, com margem de segurança razoável, o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

101. Os descumprimentos apontados são relevantes por representarem violações às normas constitucional, legal e regulamentares. No entanto, decorrem de deficiência estrutural do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual e, portanto, não podem ser atribuídas exclusivamente ao titular da FHEMERON, no exercício de 2018.

102. Considerando que se observou o descumprimento das determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00689/18, itens IX, 9.1 e IX, 9.2, serão reiteradas e proposta nova determinação para que, na próxima prestação de contas, haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no relatório de gestão, informando e comprovando quais medidas administrativas foram adotadas para cumprir as determinações da Corte de Contas.

103. Dessa forma, cabe reiterar determinações anteriormente exaradas por este Tribunal para adoção de medidas corretivas de modo a assegurar o adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

funcionamento do sistema de controle interno, integrado ao do Poder Executivo Estadual, bem como endereçar esta determinação ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

104. Finalmente, no tocante ao mérito das contas, conclui-se que, exceto pelos assuntos descritos nos itens 3.1 e 3.2 desta conclusão, as contas apresentadas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Pelo o exposto, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, de responsabilidade dos Senhores Presidentes: Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04 (período: 01.01.2018 a 02.04.2018); João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19 (período: 02.04.2018 a 23.11.2018); e João Henrique Paulo Gomes - CPF nº 018.228.088-80 (período 23.11.2018 a 31.12.2018), **sejam julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão das impropriedades de natureza formal ressalvadas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

106. Além disso, visando assegurar o cumprimento das obrigações relacionadas ao dever de prestar contas (*accountability*), propõe-se:

4.2. Alertar à Administração da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 do item IX do Acórdão AC1-TC 00689/18;

4.3. Determinar ao Presidente da Fundação e ao responsável pela contabilidade, ou a quem porventura venha a substituí-los no cargo, que, nos exercícios financeiros futuros elaborem ajustes referentes à mensuração do valor reavaliado da conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial, sendo evidenciado integralmente por meio de notas explicativas;

4.4. Determinar à administração da Fundação e ao responsável pela contabilidade para que providencie meios de aprimorar a evidenciação das informações da execução orçamentária;

4.5. Determinar à administração da Fundação a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente. Ademais, no caso de não cumprimento, deverá ser declinado os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento, bem como indicando os responsáveis; e

4.6 Determinar ao Governador do Estado, em conjunto com o Controlador Geral do Estado e o Secretário Estadual de Saúde, que adotem, no prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias para garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos, em atendimento ao art. 3º, VIII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI

Auditora de Controle Externo
Matrícula 366

Supervisão:

HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO

Auditor de Controle Externo - Matrícula 531
Coordenador da CECEX 1

Em, 24 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~ ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Mat. 531

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1